



**PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO  
REVISTO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2019**

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

1. O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o principal instrumento de programação da política económica e financeira do Estado. Ele é elaborado e aprovado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola e da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado. Ainda obedecendo à legislação em vigor, o OGE respeita os princípios da unidade e da universalidade orçamental.
2. OGE estima as receitas que o Executivo espera arrecadar ao longo do próximo ano e, com base nelas, fixa um limite de despesas a serem realizadas. Ao englobar receitas e despesas, o orçamento constitui uma peça importante para a gestão e o equilíbrio das contas públicas, tendo naturalmente em consideração os desenvolvimentos e as perspectivas das envolventes macroeconómica e financeira, externa e interna.
3. As despesas contempladas no orçamento sinalizam as prioridades de política económica, social e institucional estabelecidas pelo Executivo, bem como as prioridades de desenvolvimento das infra-estruturas. Essas prioridades de desenvolvimento são enquadradas pelo Plano de Desenvolvimento Nacional.
4. Em obediência ao artigo 104.º da Constituição da República de Angola, a proposta de revisão orçamental que aqui se introduz tem subjacente a situação crítica actual, assim como contém novas projecções de receitas a arrecadar pelo Estado e fixa um novo limite de despesas autorizadas para todos os serviços centrais, institutos públicos e órgãos locais, fundos autónomos e segurança social, em respeito aos princípios da unidade e da universalidade do OGE.
5. De igual modo, e em observância ao princípio de equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 7.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, a proposta de revisão do OGE 2019 prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, nos quais se incluem os recursos de endividamento público-cujo limite líquido está nele fixado- mas excluindo qualquer recurso à criação monetária não permitido por lei.
6. O presente relatório de fundamentação do OGE Revisto, mantém uma estrutura semelhante a do relatório de fundamentação do OGE 2019, deste modo para além da presente introdução, o capítulo introdutório, comporta as seguintes partes:

## II. FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO

1. O I Semestre de 2018 foi marcado pela recuperação significativa do preço de petróleo no mercado internacional. Porém no último trimestre do ano o preço retomou ao seu percurso deprimente, e as incertezas sobre a sua evolução têm exercido estresse sobre o desempenho da execução orçamental.
2. Em meados do II Trimestre de 2018, nomeadamente em Maio, o preço do petróleo atingiu o pico de USD 77/Bbl (EIA, 2018), formando expectativas positivas por parte dos agentes económicos concernentes as estimativas do fecho no último trimestre de 2018, prevendo-se na altura o preço de USD 71/Bbl e projectando-se para 2019 o preço USD 68/Bbl.
3. A projecção de um ligeiro declínio de US\$ 3 para 2019 sustentava-se nos seguintes pressupostos:
  - (i) O aumento da produção petrolífera pela OPEP, em 0,1 milhão/Bbl dia, neste caso passando a produzir 32,1 milhões Bbl/ dia;
  - (ii) Compensação do declínio da produção do petróleo em Venezuela e Irão por intermédio do aumento da produção dos Produtores do Golfo Pérsico, principalmente da Arábia Saudita;
  - (iii) O aumento da produção petrolífera nos Estados Unidos de América em cerca de 11,8 milhões Bbl/dia, uma variação de 1 milhão Bbl/dia; e o
  - (iv) aumento do inventário global do petróleo a 210 000 Bbl/dia.
4. Em Novembro de 2018, o mercado petrolífero sofreu um *downturn* (mudança brusca), tendo o preço do petróleo atingido USD 65/Bbl no referido mês e US\$59 em Janeiro de 2019. Esta alteração no comportamento criou pânico no mercado, e para Angola, pequena economia (*price-taker*), cuja a exportação do petróleo compõe cerca de 96% das exportações totais, não foi excepção.
5. A volatilidade do preço do petróleo no mercado internacional face ao estabelecido no OGE 2019, tem criado dificuldades à programação financeira, prejudicando deste modo a suave execução do OGE, e pondo em perigo o alcance dos objectivos estratégicos macro-executivos.
6. Vale realçar que o choque negativo sobre o preço do petróleo no período de 2014-2017 levou a desequilíbrios importantes nas finanças públicas, com consequências que estão a ser revertidas com a urgente implementação de dois programas de estabilização macroeconómica: (i) o Programa de Estabilização Macroeconómica em vigor desde Dezembro de 2017, implementado pelo Governo de Angola; e (ii) o Programa de Financiamento Ampliado (EFF) com o apoio do FMI, desde Dezembro de 2018. Os dois programas têm em comum o facto de considerarem a

consolidação fiscal como pilar fundamental para a estabilização macroeconómica e sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo.

7. A experiência demonstra a necessidade de se acautelarem medidas para mitigação dos riscos derivados da redução do preço do petróleo, tais como:
  - i. Transmissão do abrandamento da actividade económica do sector petrolífero para o não petrolífero;
  - ii. Deterioração dos termos de troca, reduzindo a competitividade externa;
  - iii. A contínua redução das Reservas Internacionais líquidas;
  - iv. A deterioração do *stance* fiscal;
  - v. O aumento das necessidades líquidas de financiamento a níveis intragáveis; e a
  - vi. A deterioração do valor do património líquido do estado.
  
8. Dada a significativa probabilidade da materialização das consequências mencionadas no parágrafo anterior, o executivo tem recorrido ao redesenho da programação financeira trimestral com o fim de realinhar as estratégias de política de gestão macroeconómica para a correcção dos desequilíbrios, acompanhados do devido alinhamento da gestão de tesouraria mensal, reduzindo assim o potencial de aumento de custo de financiamento do OGE 2019.
  
9. Desta feita, propõe-se para a presente revisão do OGE, o estabelecimento do preço das ramas em USD 55/Bbl, como pressuposto de base para o redesenho realista da programação financeira e do processo de consolidação fiscal.
  
10. Assim, as principais políticas que serão implementadas pelo Executivo são:
  - i. Promoção do aumento das receitas não petrolíferas, através da implementação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
  - ii. Regularização dos atrasados internos;
  - iii. Protecção dos pobres e os mais vulneráveis através da correcta implementação de medidas compensatórias, traduzindo para 2019 a manutenção das transferências sociais;
  - iv. Fortalecimento da gestão das finanças públicas nos seus diversos eixos;
  - v. Continuidade da regeneração da estabilidade do sistema financeiro público. Tendo destaque a aceleração, através da Recredit, do saneamento financeiro do Banco de Poupança e Crédito (BPC), não retirando a atenção às outras instituições e empresas financeiras públicas, nomeadamente o BCI e o BDA, viabilizando a sua capacidade para apoiar a dinamização do investimento privado; e a
  - vi. Tomada de medidas significativas pelo Executivo com o fim de melhorar o ambiente funcional das instituições públicas e combater a corrupção, de modo a pavimentar o caminho para um crescimento económico impetuoso, sustentável, mais inclusivo, equilibrado e duradouro.

### **III. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

*“Lei n.º \_\_\_/2019, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_*

*Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado revisto para o exercício económico de 2019”*

### **IV. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA**

A presente iniciativa legislativa tem a forma de proposta de lei, ao abrigo da alínea i) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 167.º, bem como do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola.

### **V. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA**

A matéria objecto de alteração da presente Lei encontra-se prevista na Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2019.

### **VI. LEGISLAÇÃO A DERROGAR**

O presente diploma procede uma derrogação dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro.

### **VII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Eis o teor que se aconselha que seja dirigido aos órgãos de comunicação social:

*«O Conselho de Ministros apreciou hoje, para posterior envio à Assembleia Nacional, a proposta de Lei que aprova o orçamento geral do estado revisto para o exercício económico de 2019».*

### **VIII. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

A presente Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado revisto para o exercício económico de 2019:

**Artigo 1.º** - Aprovação da revisão do Orçamento

**Artigo 2.º** - Peças integrantes

**Artigo 3.º** - Derrogação da Lei n.º 28/18, de 28 de Dezembro

**Artigo 4.º** - Dúvidas e Omissões

**Artigo 5.º** - Entrada em vigor



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Lei n.º \_\_\_\_/19

de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Considerando o impacto significativo que as alterações do comportamento do preço do barril de petróleo no mercado internacional representam nas contas fiscais do Estado, bem como ao nível do mercado cambial, uma vez que constitui a principal mercadoria de exportação nacional;

Tendo ainda em conta que o cuidado e o rigor em que são elaboradas e projectadas as contas nacionais, nem sempre é capaz de atenuar o carácter instável e imprevisível dos mercados internacionais;

Considerando a necessidade de garantir ao Executivo condições financeiras para implementar os Projectos de Investimentos Públicos com impacto directo na vida das populações, prosseguindo, deste modo, o interesse público;

Torna-se imperioso proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado para o exercício 2019, com vista a proceder um ajustamento a receita estimada e a despesa fixada;

Torna-se necessário proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2019, aprovado pela Lei nº 18/18, de 28 de Dezembro;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 e 2 do artigo 104.º, alínea e) do artigo 161.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO REVISTO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2019**

**ARTIGO 1.º**

**(Aprovação da revisão do Orçamento)**

1. É aprovada a Lei que procede à revisão do Orçamento Geral do Estado para Exercício Económico de 2019, doravante designado por OGE/2019 – Revisto.

2. O limite de Receita e Despesa do Orçamento Geral do Estado/2019 (OGE/2016), aprovado pela Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, no valor de em KZ 11.355.138.688.790,00 (Onze Biliões, Trezentos e Cinquenta e Cinco Mil Milhões, Cento e Trinta e Oito Milhões, Seiscentos e Oitenta e Oito Mil e Setecentos e Noventa Kwanzas) é ajustado no Orçamento Geral do Estado 2019 - Revisto e comporta receitas estimadas em KZ 10.400.865.675.100,00 (Dez Biliões, Quatrocentos Mil Milhões, Oitocentos e Sessenta e Cinco Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil e Cem Kwanzas) e de despesas fixadas, em igual montante, para o mesmo período, de acordo com os quadros orçamentais respectivos e sem prejuízo do disposto na presente Lei, em matéria de ajustamento e execução orçamental, em respeito ao princípio orçamental da universalidade e da paridade entre a despesa e a receita.
3. O OGE 2019 integra os orçamentos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o exercício económico de 2019, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.
5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2019.

## **ARTIGO 2.º**

### **(Peças integrantes)**

Integram o OGE/2019 - Revisto os seguintes quadros orçamentais:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

## **ARTIGO 3.º**

### **(Derrogação da Lei n.º 18/18 de 28 de Dezembro)**



São revogados o artigo 1.º (Composição do Orçamento) e o artigo 2.º (Peças integrantes), todos da Lei n.º 18/18 de 28 de Dezembro, mantendo-se em vigor as demais disposições normativas que não contrariem o disposto na presente Lei.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de \_\_\_\_\_ de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos de \_\_\_\_\_ de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *João Manuel Gonçalves Lourenço*